



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0008542-05.2015.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Maria Telma de Melo Soares

**ADVOGADA** : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708)

**APELADO** : Banco BV FINANCEIRA S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADOS** : Celso David Antunes (OAB/PB 1.141-A) e Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/PB 16.780-A)

**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Cível da Capital

**JUIZ (A)** : Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. INVERSÃO DO ÔNUS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.**

– Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, resta caracterizado a resistência à exibição do documento pleiteado e a consequente condenação em honorários advocatícios quando comprovado nos autos o desatendimento à solicitação na via administrativa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 137..

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Telma de Melo Soares contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Capital, que

julgou procedente a Ação de Exibição de Contrato proposta em face do Banco BV Financeira S/A.

O Promovente, ora Apelante, aduz a necessidade da condenação do Promovido quanto ao ônus sucumbencial, sob o fundamento de que deu causa a propositura da demanda quando não atendeu à solicitação efetivada na via administrativa.

Contrarrazões ofertadas às fls. 117/121.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 128/130).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento, em que a parte Autora afirma que firmou contrato de financiamento bancário junto ao Banco Promovido e que, na oportunidade, não foi disponibilizado o pacto firmado, requerendo a exibição do mesmo para análise dos encargos contratuais.

A irresignação da parte Autora consiste, tão somente, no fato de que a Sentença não condenou o Promovido ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Adianto que a Sentença deve ser reformada.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a resistência praticada pelo Banco Promovido, na medida em que não apresentou o contrato pactuado pelas partes quando solicitado na via administrativa, conforme ofício 003/2015 protocolado em 12.03.2015 (fl. 26).

Afora isso, o Réu em sua contestação, não impugnou especificamente a alegação do Autor acerca da realização do pedido administrativo de exibição do contrato, o que acarreta a sua revelia quanto ao fundamento, caracterizando a pretensão resistida na seara administrativa, com a conseqüente condenação na verba sucumbencial.

Sobre o tema, é o entendimento do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. **O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no AREsp n. 431.719/MG, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24/2/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). A falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. Inteligência dos artigos 844, II, e 845, ambos do Código de Processo Civil, demonstrando-se cabível a presente ação cautelar de exibição de documentos. No que tange à preliminar suscitada pela parte ré de que os documentos em questão são protegidos por sigilo, a medida que se impõe é o seu afastamento. Os documentos em questão são comuns aos componentes da lide, não configurando-se como imperiosa a sua proteção por sigilo, visto que a documentação pleiteada em juízo é de interesse do demandante. No caso em tela, a documentação postulada pela autora foi apresentada em contestação. **Quanto à sucumbência, imperiosa a condenação da demandada nos ônus da sucumbência, uma vez que houve manifesta insurgência quanto à pretensão inicial, através de contestação. Cabe a majoração do**

**valor fixado a título de honorários de sucumbência aos parâmetros desta Câmara em casos semelhantes e ao patamar condizente com a atividade do profissional de advocacia.** DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGADO PROVIMENTO AO RECUSO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70067887919, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. **Contrato apresentado juntamente com a contestação. Reconhecimento do pedido. Ausência de impugnação específica quanto ao requerimento administrativo. Honorários advocatícios. Ônus do demandado. Princípio da causalidade. PROVIMENTO.** - O reconhecimento do pedido, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica na condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023326920148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-03-2016) grifei

Desta feita, evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos da sucumbência devem ser carreados à parte Requerida, que, de forma injustificada, não forneceu ao Requerente o documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da Ação de Exibição de coisa.

Com essas considerações, **PROVEJO O APELO**, a fim de inverter o ônus da sucumbência, devendo a parte Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8, do NCPC.

**É o voto.**

**“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.”**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**